



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar *logado* na intranet para carregar os *links*.

//ARTIGOS

A NOVA LINHA DE PENSAMENTO DO STJ EM RELAÇÃO AO ALCANCE DO DANO MORAL

31/mai/2013

A indenização por danos morais procura, basicamente, compensar o lesado por todo o sofrimento que vivenciou em razão da ação ou omissão do ofensor e desestimulá-lo, com o intuito de fazer com que o agressor não pratique, novamente, atos semelhantes àquele causador de dano.

Por **Jacques Veloso**

O **dano moral**, como se sabe, é aquele dano que, de alguma forma, afeta a personalidade da pessoa, ofendendo a sua moral e dignidade, sem, contudo, produzir nenhum efeito patrimonial ao ofendido.

Esses sofrimentos morais experimentados pelo lesado são aqueles que afetam o âmago do ser, a paz interior, como os sentimentos de mágoa, tristeza, vergonha, dentre outros.

Diante disso, a indenização por danos morais procura, basicamente, compensar o lesado por todo o sofrimento que vivenciou em razão da ação ou omissão do ofensor e desestimulá-lo, com o intuito de fazer com que o agressor não pratique, novamente, atos semelhantes àquele causador de dano.

O **dano moral** reflexo, também conhecido como **dano moral** por ricochete, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uma espécie distinta do dano moral comum, pelo fato da lesão ultrapassar a pessoa do diretamente lesado, ao contrário de como era o ultrapassado entendimento, e atingir, também, terceira pessoa, em razão da proximidade desta com o primeiro ofendido.

O exemplo mais comum, mas não o único, do cabimento de indenização por **dano moral** reflexo é o caso de familiares que, ao perder um ente próximo, ou vê-lo sofrendo diante de uma ofensa, acabam por dividir tal sentimento, sofrendo com o ofendido principal, como se este, também o fosse. Vale ressaltar que o parentesco não é o único requisito de cabimento do **dano moral reflexo**, qualquer pessoa pode ajuizar esta ação, desde que comprove, de forma sólida ao ponto de convencer o juízo, que tinha uma forte ligação com o ofendido principal.

Ultimamente, o STJ tem entendido e reafirmado sua posição no sentido de ser, sim, cabível a indenização por danos morais reflexos, sob o fundamento de que as pessoas com forte vínculo com o ofendido principal sofrem estes danos tanto quando ela.

Depois de vencido este ponto em relação ao cabimento de indenização por danos morais por ricochete, a discussão mudou seu foco para a legitimidade ativa da demanda, ou seja, o poder de pleitear, em seu nome, indenização por danos morais sofridos por outrem.

Por outro turno, diante da grande dificuldade em comprovar tais fatos tão subjetivos, como o forte vínculo com alguém, era de se esperar que os Tribunais, até mesmo com o intuito de se evitar a banalização do judiciário, restringirem as partes legítimas para tal pleito, apenas aos pais, descendentes, irmãos, ascendentes e, eventualmente, os consortes.

Um dos casos conhecidos neste sentido trata de uma ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos pais de uma menina que fora atropelada em Minas Gerais.

Neste caso, o motorista do ônibus que atropelou a menina foi condenado, em primeira

ÍNDICE

Artigos	01
Legislação	11
Jurisprudência	13
Notícias	18

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao.civel@mp.rj.gov.br

Coordenação
Luciana Maria Vianna Direito

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaborador
Leonardo Nery da Costa Bastos

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web



instância, a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Decisão, esta, que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Em sede de recurso especial (REsp nº 1.208.949), o motorista, como não podia ser diferente, questionou a legitimidade dos pais para pleitear tal indenização.

Entretanto, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendeu que, “embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores”.

Neste mesmo sentido entende o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do TRT da 3ª Região que, ao julgar o RO nº 1019-2007-042-03-00-3, disse, in verbis:

“Dano moral indireto, reflexo ou, em ricochete, é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessidade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo esta imensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória” (TRT 3ªR. 2ª Turma, RO nº 1019-2007-042-03-00-3, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DJEMG 29.07.2009. acesso em 14.11.2011).

Atualmente, como se pode perceber, diante da evolução constante do direito, o dano moral não é mais aquele onde apenas o ofendido direto é reconhecido como lesado.

Hoje em dia, o dano moral vai mais longe, se expande ao ponto de alcançar, também, além do lesado principal, as pessoas que o cercam, com quem, inclusive, mantém um forte vínculo.

Diante disso, percebemos que nossas atitudes, a partir de agora, transcendem às pessoas para as quais são destinadas, o que nos fará pensar melhor antes de agir. Prevenção no agir, agora, deve ser a regra.

A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - DIMENSÃO

Constitucional, 12/06/2013

Francisco das C. Lima Filho, Desembargador do TRT - 24ª Região

Sumário: 1. Introdução; 2. A garantia da razoável duração do processo como dimensão do devido processo legal; 2.1 Critérios de avaliação do cumprimento do dever de prestar a jurisdição sem dilações indevidas; 2.2 Consequências da violação ao dever do tempo razoável do processo; 4. Conclusão; 3. Referências.

1. Introdução

“Não se quer a Justiça do amanhã. Quer-se a Justiça de hoje”. (CARMEM LUCIA ROCHA ANTUNES)

O acesso à justiça, enquanto garantia a uma ordem justa, pressupõe um devido processo legal.

Todavia, como averba Miguel Teixeira de Sousa [1] não é suficiente assegurar a qualquer interessado o acesso à justiça. Tão importante como esse acesso, é garantir que o processo a que se acede presente, quanto à sua própria estrutura, garantias de justiça.

Ademais, torna-se indispensável garantir-se também, e ao mesmo

tempo, “o acesso ao próprio direito. Sem este “direito ao direito”, a garantia do acesso aos tribunais poderia tornar-se vazia e ilusória, dado que não importa criar as condições para aceder aos tribunais se, simultaneamente, não se possibilitar o reconhecimento dos direitos que se podem defender através desses órgãos”[2].

A garantia de acesso à justiça e a um processo justo ou legal substancialmente considerado, que pressupõe um processo sem dilações indevidas, envolve o direito à informação e consulta jurídica, e quando necessária, a devida assistência jurídica e judiciária, o que entre nós encontra-se expresso na Carta de 1988[3].

Há, pois, uma íntima e direta relação entre a garantia da razoável duração do processo e o direito de acesso à justiça e ao devido processo legal na perspectiva substancial e não apenas procedimental. Até porque da efetividade do direito ao devido processo legal depende, não raro, a concretização de vários direitos fundamentais principalmente em países como o Brasil em que a violação a essa espécie de direito tem sido uma constante, embora vivamos em um “Estado Democrático de Direito” que tem como um dos seus fundamentos o respeito à “dignidade humana” (art. 1º da Carta da República).

O Poder Público enquanto provedor de justiça sob a forma de prestações jurisdicionais rápidas e satisfatórias, desempenha “um papel central na realização de todo o sistema de garantias fundamentais, haja vista que é por meio do provimento jurisdicional que é alcançada a satisfação de direitos violados”.

Nessa linha de pensar, pode-se afirmar que o processo não deve ser compreendido como mera técnica, mas como instrumento de realização de valores compartilhados pela comunidade especialmente os valores constitucionais[4].

Acertada, neste particular, a assertiva de Luís Roberto Barroso[5] ao defender “que em uma democracia todo poder é representativo, o que significa que deve ser transparente e prestar contas à sociedade. Nenhum poder pode estar fora do controle social, sob pena de se tornar um fim em si mesmo, prestando-se ao abuso e a distorções. E o Poder Judiciário ainda quando desempenha uma função criativa do direito para o caso concreto, deve fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo”. Porém, deve-se tomar em conta sempre, e ao mesmo tempo, o estabelecido pelo ordenamento jurídico de forma a não gerar insegurança.

Nessa perspectiva, o processo não deve proporcionar a parte vencedora apenas uma sentença, mas os reais benefícios que essa decisão reconheceu, e mais que isso, em tempo que seja possível usufruí-los efetivamente.

Deve ser esse o sentido da garantia da razoável duração do processo, alçada a dignidade de dever estatal e direito fundamental do cidadão.

A nosso juízo o aludido direito-garantia constitui uma dimensão do direito ao devido processo legal substancialmente considerado. É isso o que se pretende demonstrar ao longo das próximas linhas.

2. A garantia da razoável duração do processo como dimensão do devido processo legal

Por força do contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988, na redação advinda da Emenda 45/2004, foi alçada a dignidade de direito fundamental à garantia da razoável duração do processo, direito que a bem da verdade já fazia parte do ordenamento jurídico pátrio em virtude da incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José – pelo Decreto 678/92.

A mencionada normativa internacional prevê[6]:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

E ao tratar da tutela judicial estabelece[7]:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O que a Emenda 45/2004 fez foi apenas declarar a dignidade constitucional de uma garantia que se encontrava incorporada ao ordenamento jurídico nacional desde 1992, pois integrante do bloco de constitucionalidade, na medida em que trata de um dos principais direitos fundamentais em uma sociedade democrática, qual seja, o direito de acesso à justiça. Por conseguinte, provida de plena eficácia vinculativa, nos termos previstos no art. 5º, §§ 1º e 2º da Carta da República.

Desse modo, a garantia da razoável duração do processo não constitui uma novidade inaugurada pela Emenda 45/2005.

De fato, com a evolução do processo e do direito de acesso à justiça – antes visto como uma prerrogativa do juiz – a garantia da razoável duração do processo passou a constituir uma obrigação do Estado.

Nesse contexto, a celeridade processual[8] conquista o patamar de um dever estatal e ao mesmo tempo um direito fundamental do jurisdicionado enquanto utente do serviço da Justiça.

A propósito, lembra Gomes Canotilho[9] que rigorosamente as clássicas garantias também são direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade, como, por exemplo, direito de acesso aos tribunais em defesa de direitos. Portanto, o direito-garantia à duração razoável do processo, pode ser exigido pelo jurisdicionado tendo os juízes o dever de respeitá-lo.

Todavia, esse direito não pode ser confundido com o mero acesso a um processo rápido, mas despido de preocupações com os valores da justiça como equivocadamente se tem apregoadado, o que termina trazendo para a sociedade a falsa ideia de que o Judiciário não cumpre o seu papel constitucional; antes, tem direta relação com o direito de acesso à justiça que pressupõe um processo justo e equitativo constituindo, por consequência, uma dimensão da garantia ao devido processo legal na perspectiva substancial, enquanto instrumento de concretização dos direitos humanos[10]. Como lembra Luiz Marinoni [11]:

Se o réu tem direito à defesa, não é justo que o seu exercício extrapole os limites do razoável. Da mesma forma, haverá lesão ao direito à tempestividade caso o juiz entregue a prestação jurisdicional em tempo injustificável diante das circunstâncias do processo e da estrutura do órgão jurisdicional.

De fato, a entrega tardia e injustificada da prestação jurisdicional além de violar o princípio ao tempo razoável do processo, fere ainda o devido processo legal, ou seja, o direito a um processo equitativo, justo, portanto, pois passa ela – a prestação – a ser uma fonte de injustiça.

Todavia, para concretização do dever de razoável duração do

processo não se mostra adequada à mera celeridade ou rapidez como pensam alguns menos avisados. Ao contrário, há necessidade de se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Processo meramente célere não é sinônimo de processo justo menos ainda de concretização do princípio-garantia da razoável duração do processo.

Ademais, é preciso tomar em conta ainda qualidade e a justiça das decisões que devem levar em consideração, na medida do possível, os valores compartilhados pela comunidade permitindo, assim, sejam mais próximas do sentimento de justiça nutrido pela sociedade que também se sente participe das decisões que lhe digam respeito, o que pressupõe estudo das pretensões e defesas das partes e que evidentemente, demanda algum tempo que não pode ser medido apenas por critérios cronológicos como se tem tentado passar em algumas manifestações, inclusive perante a mídia. O juiz necessita, antes de proferir qualquer sentença, pesar e avaliar o acerto do que vai decidir e os efeitos que sua decisão provocará na sociedade, pois não deixa de ser cidadão integrante dessa mesma sociedade que é destinatária de suas decisões.

Nessa perspectiva, acertada a assertiva de Cândido Rangel Dinamaco[12] de que:

A sociedade espera vê em todos nós julgadores a imagem de juiz-cidadão, e essa imagem encontra-se vinculada ao julgador que não só leva para o processo os valores captados na vivência social, como também conduz a própria lei do processo de acordo com a experiência concreta adquirida nos conflitos julgados. Isso demonstra a necessidade imperiosa de o juiz residir na sede da sua jurisdição, de modo a conhecer e melhor compreender a realidade em esses conflitos são gerados e, conseqüentemente, valorá-los de forma mais justa, sendo a sentença um momento valorativo “para o adequado cumprimento da função jurisdicional, o que exige equilibrada dose de sensibilidade do intérprete e julgador “aos valores sociais e às mutações axiológicas de sua sociedade.

Nessa perspectiva, a imposição de metas numéricas sem maiores preocupações com a qualidade e a justiça das decisões, além de não permitir o desiderato do princípio do tempo razoável do processo, fere a garantia ao devido processo legal sob a perspectiva substancial, podendo constituir mesmo fonte de injustiça maior do que a própria demora. Deve-se, pois, levar em conta, além das circunstâncias do caso concreto, o volume de processo sob a responsabilidade do Magistrado, a estrutura do órgão judicial e outros fatores como, por exemplo, a insuficiência de servidores que lhe possam auxiliar, fatores estes que podem influenciar na prolação atempada da sentença. O que não se pode permitir são dilações injustificadas, pois como reconhece Cristina Riba Trepal[13], o processo constitui uma espécie de cordão umbilical que une o supremo ideal de justiça aos interesses e às expectativas das partes e da sociedade sob a guarda da norma fundamental.

Nessa linha de pensar, a noção constitucional do direito a um processo sem dilações indevidas – em tempo razoável – constitui um conceito jurídico indeterminado guardando íntima relação a ideia de processo equitativo e, portanto, justo, com pleno respeito aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, constitui uma das manifestações ou dimensões do devido processo legal, e seu conteúdo deve ser delimitado mediante avaliação das circunstâncias do caso tomando-se em consideração fatores objetivos e subjetivos que deverão ser analisados concretamente, não se podendo levar em consideração apenas o fator temporal.

2.1 Critérios de avaliação do cumprimento do dever de prestar a jurisdição sem dilações indevidas

Ante a indeterminação do conceito de tempo razoável do processo,

parece correto defender que na análise do cumprimento ao princípio que além de uma garantia do cidadão também constitui um dever do Estado, deva-se levar em consideração fatores objetivos e subjetivos.

No âmbito do Direito Comparado, por exemplo, na Espanha o Tribunal Constitucional recomendou por meio do expediente 3778-2004-AA/TC que na verificação de cumprimento do prazo razoável do processo deve ser tomado em consideração os seguintes fatores:

- a) a complexidade do assunto;
- b) o comportamento do recorrente;
- c) a forma em que o assunto foi levado pelas autoridades administrativas;
- d) as consequências que a demora produz para as partes.

Todavia, citando a jurisprudência do próprio Tribunal Constitucional, Picó i Junoy^[14] recomenda que se deve tomar em consideração, entre outros, fatores como:

- a) o excesso de trabalho do órgão jurisdicional;
- b) a defeituosa organização pessoal e material dos Tribunais;
- c) o comportamento da autoridade judicial,
- d) a conduta processual da parte;
- e) a complexidade do assunto;
- f) a duração média dos processos do mesmo tipo, na medida em que, apesar de diferirem no enunciado o no número, o certo é que os organismos constitucionais pretendem esclarecer se o descumprimento dos prazos máximos regulados para o processo pode produzir afetação ao devido processo legal e ao direito à tutela efetiva, garantias previstas no art. 24 da Constituição de 1978.

Poderíamos assim, em síntese defender que entre nós devem ser levados em consideração para verificação do cumprimento do dever de prestar a jurisdição em prazo razoável, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a complexidade de tema posto em julgamento;
- b) a atividade processual do interessado;
- c) a conduta das autoridades judiciárias e das partes e seus procuradores;
- d) a estrutura dos órgãos encarregados da prestação jurisdicional, além daqueles defendidos por Picó i Junoy, especialmente porque não se pode desconhecer que com a Carta de 1988 houve uma verdadeira explosão de ações perante o Poder Judiciário sem que este Poder tenha sido estruturado para o recebimento desse novo volume de trabalho. Esse é um fator que pensamos deve ser tomado em consideração para avaliação pelos Tribunais do cumprimento por seus Magistrados ao princípio-garantia da razoável duração do processo.

É claro que os fatores antes elencados não são absolutos, pois sua aplicação deve ser levada a efeito em cada caso concreto tomando-se em consideração, inclusive, a lesão que a eventual demora possa ter causado ao jurisdicionado.

2.2 Consequências da violação ao dever de prestar a jurisdição em tempo razoável

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN – Lei Complementar 35/79 prevê no art. 35, inciso II como dever do Magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”, enquanto o art. 189, inciso II do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a prática desses atos. De seu turno, o Código de Ética da Magistratura estabelece no art. 20:

Art. 20. Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais

se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Desse modo, a obrigação de cumprimento dos prazos processuais, nomeadamente quanto ao julgamento, também constitui dever ético do Magistrado. Tanto assim, que o Código prevê:

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Essas limitações existem exatamente para que o Juiz possa cumprir em tempo e modo oportunos sua principal obrigação: a julgar os conflitos que lhe são submetidos à apreciação.

A violação desse dever legal e ético poderá ensejar a instauração de procedimento disciplinar para verificação de responsabilidade com possível aplicação de sanção, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura, pois como lembra José Renato Nalini^[15]:

Já não existe espaço, no Brasil, para o juiz omissivo, para o juiz burocrata, compilador de jurisprudência ou distanciado do consenso jurídico.

Para o ilustre Magistrado e jurista^[16] o juiz não pode exceder sem motivo os prazos para sentenciar ou despachar, pois:

A demora na outorga da prestação jurisdicional pode representar, em casos extremados, verdadeira negação da justiça. Prolongamento excessivo da demanda constitui óbice ao acesso, pois a facilitação compreende a entrega oportuna e célere do préstimo judicial.

Observando os seus prazos, o juiz torna efetivo o preceito da amplitude e confere racional utilização de equipamento estatal de sobrecarga evidente. A ultimação dos feitos propiciará otimização dos recursos disponíveis. A solução pronta desestimulará pleitos temerários e enfatizará o funcionamento apropriado de um serviço público essencial.

Justiça tardia não é Justiça, como a lei injusta não é lei; antes, ela degrada e faz o homem perder a dignidade, passando a penar por anos, décadas entre os corredores de um Tribunal, no aguardo de uma manifestação, qualquer que seja, do Poder ao qual foi confiada a missão e o dever constitucional de preservar de ameaças e lesões os direitos de cada cidadão^[17].

Por conseguinte, o descumprimento injustificado desse dever constitui falta grave daquele a quem a Constituição incumbiu de prestar esse relevante e fundamental serviço público.

De fato, parece não existir espaço para dúvida de que a violação ao dever de prestar atempadamente a jurisdição constitui infração disciplinar e ética.

Desse modo, o excesso de prazo somente pode ser tolerado se encontrar justificativa em algum ou em vários dos critérios antes

elencados, de tal forma que não resulte incompatível com o dever imposto ao Magistrado. Caso contrário, se a conduta morosa afetar a dignidade ou prestígio de sua função e/ou da própria instituição, caracterizado se encontra o ilícito disciplinar por que

la conducta infuncional grave, dada su naturaleza e implicancias, (...) no puede constituir una conducta negligente o descuidada por parte del funcionario involucrado, tampoco una falta administrativa, o un comportamiento discrecional ajustado a consideraciones motivadas, sino más bien un comportamiento decididamente arbitrario con el que el funcionario desafía el sistema de normas y de convenciones sociales ajustadas, cuestionando así la dignidad del cargo que ostenta[18].

Além da responsabilidade disciplinar do Magistrado faltoso, há o dever de indenizar o dano – material e moral – causado pela mora na entrega da prestação jurisdicional, a ser exigido do Estado que, todavia, poderá em ação regressiva contra o agente judicial se ressarcir pelo que tiver de indenizar[19], na forma da autorização constante do art. 37, § 6º da Carta Suprema[20].

3. Conclusão

Do que acaba de ser exposto, podem ser elencadas as seguintes conclusões:

- a) o dever estatal de prestar a jurisdição sem dilações indevidas constitui um direito fundamental do cidadão;
- b) esse direito revela uma dimensão do devido processo legal na perspectiva substancial de um processo justo ou “equitativo”;
- c) na verificação do cumprimento desse dever estatal se deve levar em consideração vários fatores objetivos e subjetivos, não sendo suficiente o mero critério cronológico;
- d) a violação injustificada do dever de prestar a jurisdição em tempo razoável constitui agravo aos deveres éticos-funcionais pelo Magistrado podendo, dependendo do caso concreto, ensejar indenização ao afetado pelo Estado que pode, em ação regressiva contra o agente judicial se ressarcir pelo que tiver de indenizar, na forma autorizada pela norma do art. 37, § 6º da Constituição da República;
- e) o Magistrado faltoso também responde administrativamente nos termos da Lei Orgânica da Magistratura pela mora, podendo ser sancionado disciplinarmente.
- f) enquanto direito fundamental, o direito ao tempo razoável do processo tem íntima ligação com os princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, proclamados no art. 1º do Texto Magno;
- g) incumbe aos Tribunais velar pelo fiel cumprimento do dever de prestar em tempo razoável a jurisdição, de forma que as decisões sejam proferidas atempadamente e não afetem a dignidade e o prestígio do Magistrado e à imagem da própria Instituição a que pertence e representa. Porém, e ao mesmo tempo, deve proporcionar condições e os instrumentos indispensáveis para que a prestação jurisdicional possa ser prestada de modo adequado e atempadamente, não sendo suficiente que as Corregedorias e o CNJ cobrem o cumprimento de metas numéricas dos Juízes se esse dever estatal de aparelhar os órgãos julgadores não for cumprido. *Data venia*, quem exige metas deve proporcionar os meios para que esses objetivos sejam alcançados.

4. Referências

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda et al. Nulidades processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
 BARROSO, Luiz Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012.
 CAPPELLETTI, Mauro et al. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Trad. Hermínio a. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998

DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

GOMES CANOTILHO, J; J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

GONÇALVES PARIZ, Ângelo Aurélio. O princípio do Devido Processo Legal. Coimbra: Almedina, 2009.

LIMA FILHO, Francisco das C. Alteração das cláusulas pétreas e o poder constituinte evolutivo. In: Revista Unigran. Dourados: Editora Unigran, nº 11, v. 6, ano 2004.

MARQUES, José Frederico. A garantia do “due processo of law” no direito tributário. In: Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, jul./set. 1968.

MARINONI, Luiz G. Tutela antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NALINI, José Roberto. A rebelião da Toga. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 2. _____ O juiz e o acesso à justiça.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA LIMA, Maria Rosynete Devido processo legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

PEDROSO CALHAO, Antônio Ermani. Justiça célere e eficiente. São Paulo: LTr, 2010.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, estado de derecho e constitución. Madrid: Tecnos, 1984

PICÓ JUNIOY, Joan. Las Garantías Constitucionales del Proceso. Barcelona: J. M. BOSCH Editor, 1997, p. 120.

RIBA TREPAT, Cristina. La eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indevidas. Barcelona: José Maria Bosch, 1997.

ROJAS VARGAS, Fidel. El Sistema Disciplinario – Administrativo de Control de la Magistratura: El caso de los Jueces y Fiscales. In: Cuadernos Jurisprudenciales. Año 4. Número 38. Agosto 2004. Gaceta Jurídica.

SOUZA MENDONÇA, Fabiano André de. Responsabilidade do Estado por ato judicial violador da isonomia. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na UFPE, 2000.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Estudos sobre o novo processo civil. Lisboa: Lex, 1997, p. 39.

[1] TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Estudos sobre o novo processo civil. Lisboa: Lex, 1997, p. 39.

[2] TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Ob. cit., p. 40.

[3] Art. 5º, inciso LXXIV.

[4] PEDROSO CALHAO, Antônio Ermani. Justiça célere e eficiente. São Paulo: LTr, 2010, p. 128.

[5] BARROSO, Luiz Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382-383.

[6] Art. 8.1.

[7] Art. 25.1.

[8] De acordo com a doutrina nacional que “o processo é um “mal”, e, portanto, quanto menos estede-se, melhor será para todos. Assim, o quão mais rapidamente for decidida a lide, melhor. É o principio da celeridade”. ALVIM NETO, José Manoel de Arruda et al.. Nulidades processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 22. .

[9] GOMES CANOTILHO, J; J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 396.

[10] “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. CAPPELLETTI, Mauro et al. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p.12.

[11] MARINONI, Luiz G. Tutela antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20.

[12] DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p.25.

[13] RIBA TREPAT, Cristina. La eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: José Maria Bosch, 1997, p. 161.

[14] PICÓ JUNIOY, Joan. Las Garantías Constitucionales del Proceso. Barcelona: J. M. BOSCH Editor, 1997, p. 120.

[15] NALINI, José Roberto. A rebelião da Toga. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 2

[16] NALINI, José Roberto. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 107

[17] SOUZA MENDONÇA, Fabiano André de. Responsabilidade do Estado por ato judicial violador da isonomia. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na UFPE, 2000, p. 107.

[18] ROJAS VARGAS, Fidel. El Sistema Disciplinario – Administrativo de Control de la Magistratura: El caso de los Jueces y Fiscales. In: Cuadernos Jurisprudenciales. Año 4. Número 38. Agosto 2004. Gaceta Jurídica, p. 9.

[19] SOUZA MENDONÇA, Fabiano André de. Ob. cit. p. 103-106.

[20] Vale citar nesse sentido, sentença da Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos na qual a União foi condenada a indenizar por danos morais o autor de reclamação trabalhista que tramitou por longos 20 anos. Nessa ação indenizatória o autor alegou que “o desgosto foi tamanho que ensejou-lhe um derrame cerebral”.

ALIENAÇÃO PARENTAL É CRIME OU INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA?

Antonio Cezar Lima da Fonseca
Procurador de Justiça no RS.

Com a recente edição da Lei nº 12.318/10, novamente, o legislador atende ao seu costume de levar o intérprete e o aplicador a uma tal situação fática, que pode gerar opiniões díspares e apreensões acerca da exata extensão e compreensão da norma editada. Sempre se disse que o legislador penal atuava como “um macaco numa casa de louças”, mas agora parece que o de direito de família também segue rapidamente tal orientação.

Ocorre que a Lei nº 12.318/10, como consta na sua ementa, dispõe sobre a alienação parental e “altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Como é sabido, o art. 236, ECA, está descrito como crime contra a criança e o adolescente.

Todavia, à vista da norma legal, nenhum dispositivo na recente Lei nº 12.318/10 modifica ou suprime o tipo penal do art. 236, do ECA.

O vazio no corpo legislativo se justifica, pois o art. 10 da Lei nº 12.318/10 acrescia um parágrafo único ao art. 236, ECA, mas teve seu texto vetado por ocasião da sanção presidencial, por meio da Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.

Dessa forma, o que não se justifica é ter constado na ementa da Lei nº 12.318/10, que ela “altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Por outro lado, a Lei nº 12.318/10 possibilita ao juiz “estipular multa ao alienador” (art. 6º, III, ECA), não referindo nenhum valor à multa, não referindo a hipótese de sua incidência, nem mesmo referindo a quem reverterá o valor dessa multa ou quem irá executá-la.

No caso, parece-nos que estamos diante de uma multa judicial (civil), tal como aquela prevista para as obrigações constantes ou impostas em ação civil pública, diversa daquela multa prevista para as infrações administrativas do ECA (multa administrativa).

Assim sendo, à primeira vista, dita multa deverá ser imposta ao “alienador”, nos casos provados de alienação parental e reverterá

ao genitor prejudicado pela atividade do alienador, que é quem terá o direito de execução. Isso, certamente, servirá de “incentivo” ou “advertência” aos pais ou responsável legal, para que não pratiquem atos de hostilidade, um com o outro, servindo-se de crianças e adolescentes como “massa de manobra”, como dizia o Des. Stangler Pereira.

A multa civil da alienação parental, em face da omissão legal, poderá ser fixada em salário (s) mínimo (s), desde que atenda à situação econômica das partes, assim como poderá até ser dispensada, ou não aplicada pelo juiz, dependendo do caso concreto.

Em suma: a) a alienação parental não é crime, embora o legislador tenha tentado torná-la; b) a alienação parental é uma infração administrativa (art. 249, ECA), em face do descumprimento de dever inerente ao poder familiar; c) a multa aplicada pelo juiz ao alienador, prevista no inc. III, art. 6º, Lei nº 12.318/2010, é uma sanção civil de cunho judicial, que pode ser cumulada à sanção administrativa do ECA, esta aferida em outro processo; d) a multa pela alienação é de obrigação do alienador ao genitor prejudicado pela alienação parental, sendo que a multa pela infração administrativa reverterá ao Fundo Municipal de Crianças e Adolescentes.

NOME DA PESSOA NATURAL

Cível, 20/03/2013

Paulo Dias de Moura Ribeiro, Desembargador do TJSP, Diretor do Curso de Direito da UnG e Professor Titular da FDSBC

1. Introdução

Muito se tem falado sobre os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações assegurados na Constituição Federal que visam adornar, cobrir as pessoas de garantias extrapatrimoniais que encontram fundamento maior no art. 1º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade humana).

Dentre esses direitos avultam os da personalidade, previstos não só na Constituição Federal (CF), mas também nos arts. 11 e seguintes do Código Civil de 2002 (CC/02).

Destaca-se, por ser o primeiro a se incorporar na pessoa natural, o direito ao nome, que surge a partir do nascimento com vida, consoante a narração contida no art. 2º, do CC/02.

E o fundamento constitucional, no caso, se prende à garantia do direito de imagem lançado no art. 5º, X, da CF.

Assim, o direito ao nome toma espaço jurídico com a característica extrapatrimonial, e assume colorido jurídico a partir da respiração do recém-nascido, conforme preconizado pelo art. 53, § 2º, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

Em suma, nascendo com vida, a pessoa natural tem direito ao nome, primeiro elemento que o diferencia das outras, como sinal indelével da sua imagem e exteriorização da dignidade humana.

2. Objetivo dos direitos da personalidade

Partindo-se do que já ficou destacado, ou seja, da ideia de que o fundamento maior dos direitos da personalidade encontra base no princípio constitucional da dignidade humana, logo se enxergará que eles visam proteger as pessoas naturais da forma mais ampla possível, vale dizer, patrimonial e extrapatrimonialmente, levando em consideração não apenas os seus aspectos físicos, mas, também e principalmente, os morais, atributos personalíssimos que estão ligados umbilicalmente a elas a partir do nascimento com vida.

Daí a necessidade do ordenamento jurídico tutelar e proteger os direitos personalíssimos, que não podem ser tangidos ou feridos, sob pena de ser revelada dor moral infinita e, por isso mesmo, indenizável.

Respeitado o objetivo assinalado, extrai-se dentre os direitos da personalidade, o direito ao nome, que se instala desde o nascimento com vida, dentre outros direitos, porque eles se expandem conforme o desenvolvimento da sociedade, como se vê da lição de Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

3. Direito à identidade

Desde os romanos avultava-se o direito da personalidade porque, segundo os ensinamentos de José Carlos Moreira Alves, o cidadão romano era identificado familiar e socialmente com acréscimos ao prenome, que o diferenciava dos demais.

Para nós, o direito à identidade pessoal surge com o direito ao nome previsto pelo art. 16, do CC/02, que por sua vez deita raiz no nascimento com vida, como já ponderado.

Nome, na lição de FRANCISCO AMARAL é “a expressão que distingue a pessoa”.

O que importa para a jurisprudência reinante é a individualização da pessoa perante a sociedade, ou seja, que a marca da sua dignidade, transpareça de forma lúcida.

Por isso, vê-se da leitura do Código Civil que o nome é protegido até mesmo contra usos indevidos, que possam expor a pessoa ao desprezo ou ao constrangimento, ainda quando não haja intenção difamatória, conforme assenta o art. 17 do CC/02.

O pseudônimo, assim como o nome da pessoa natural, também goza de proteção jurídica e, ao contrário dele, não precisa de registro, embora possa ser averbado ao de batismo, como se destacará mais adiante.

4. Elementos constitutivos do nome

As exigências legais relativas ao assento de nascimento estão previstas no art. 54 da Lei de Registros Públicos (LRP) e são inderrogáveis.

Distinguem-se as pessoas naturais pelos seus nomes, que se formam pela junção do prenome ao sobrenome ou ao nome patronímico, na forma do art. 16 do CC/02.

O prenome é o nome individual, aquele que chamamos nome próprio, substantivo sempre grafado com a letra inicial maiúscula, também conhecido como nome de batismo. Pode ser simples ou composto.

A esse respeito ensina Maria Helena Diniz que o “prenome pode ser simples (João, Carlos, Maria) ou duplo (José Antonio, Maria Amélia) ou ainda triplo ou quádruplo, como se dá em famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco)”.

Vale à pena salientar que o prenome, em caso de gêmeos, persiste o legislador na tese maior da individualização da pessoa, de modo que para eles será declarado num assento especial a ordem de nascimento, acrescentando-se que se tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se”, como exige o art. 63 da Lei de Registros Públicos (LRP).

Por seu turno, o patronímico, ou nome de família, também rotulado de sobrenome (art. 16 do CC/02), ou cognome, igualmente pode

ser simples ou composto, conforme venha ele a ter uma ou mais designações, consoante os ensinamentos de Washington De Barros Monteiro.

Também merecem menção os títulos, honoríficos, científicos, militares, embora a lei com eles não se preocupe. A propósito, lembra Silvio de Salvo Venosa, depois de traçar explicações sobre o nome e o sobrenome da pessoa natural que a hipótese versa sobre elementos a eles secundários.

Por fim, não se pode esquecer de fazer referência ao pseudônimo, alcunha, apelido, substitutivo do nome de batismo, aquele pelo qual a pessoa natural é notória e popularmente conhecida na vida civil ou na vida íntima. Exemplo evidente é o do nosso ex-Presidente da República, Lula, de Pelé, grandes carnavalescos, dentre outras importantes e destacadas figuras do mundo social.

Há, ainda, o agnome, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo da pessoa natural, para se diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome completo, sempre em respeito ao art. 16 do CC/02. São exemplos os acréscimos ao nome completo do sinal distintivo de ‘júnior’, ‘neto’ ou ‘sobrinho’.

Impossível se deixar de fazer menção à hipótese de se acrescentar ao nome de batismo, a alcunha, conforme se vê de vários julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem assentando a permissão “para a alteração do nome civil, desde que presentes motivos suficientes para tanto, do que são exemplos as seguintes situações: i) quando o sujeito é conhecido no meio social pelo apelido que pretende adotar (REsp 538.187/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI; REsp 146.558/PR, Rel. Min. Castro Filho; REsp 213.682/GO, Rel. Min. Ari Pargendler; e, REsp 66.643/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

5. Proteção do nome

O direito à aquisição do nome da pessoa natural no nosso sistema jurídico, conforme já salientado, para além da dicção da regra inserida no art. 16 do CC/02, se tem a sistematização do art. 54, n.º 4, da LRP, valendo cravar que o prenome não será registrado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais se for suscetível de expor a ridículo o seu portador.

Trouxe à baila Silvio de Salvo Venosa coletânea de nomes curiosos advindos de arquivos do antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), que, sem dúvida nenhuma, autorizariam a mudança pela via judicial sem maiores percalços.

Outro lembrete que merece destaque condiz com o nome dos cônjuges a partir do casamento, que poderão, antes das bodas, querendo, adotar ou acrescentar o sobrenome do outro, conservando o seu patronímico (art. 1.565, § 1o, do CC/02).

A tal respeito, vale a pena salientar que tal norma também poderá ter aplicação analógica para o caso de uniões estáveis, hipótese muito diferente daquela prevista pelo art. 57, § 2o, da LRP que nas situações de concubinato, outorgava tão-somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento que vigorou até a edição da Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio.

Por isso mesmo é que examinando caso de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, consagrou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a tese da possibilidade de “aplicação analógica das disposições específicas ao Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento identidade entre os institutos e a parelha *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação,

dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro”.

Também é necessário se abordar o tema da alteração do prenome em razão da mudança do estado sexual por alteração cirúrgica do sexo da pessoa.

Ainda que o Código Civil atual e a LRP não tenham consagrado espaço para a hipótese, não há a mais mínima dúvida de que a questão vai encontrar resguardo para a alteração, na questão da cidadania e da dignidade humana, e ainda na garantia do direito de imagem da pessoa.

Por isso, a par de se esperar uma solução legislativa para o assunto, enquanto ela não vier, destacados os princípios maiores antes alinhavados, deverá o Judiciário sim, sem nenhum conflito com o art. 58, da LRP, deferir a alteração do prenome para o do sexo biológico e psíquico que o laudo pericial médico vier a atestar.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em voto da lavra do Min. João Otávio de Noronha, que entendeu pela possibilidade do transexual obter autorização judicial para a alteração do seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

Uma pequena alteração legislativa no art. 58, da LRP, solucionaria com maior brevidade a hipótese, bastando que nele fosse incluída também a substituição do prenome em caso de alteração do sexo biológico.

6. Proposta de alteração legislativa

Já em conclusão, o que não se figura aceitável, considerando que o nome da pessoa natural está alçado ao patamar do princípio da dignidade abraçado ao direito de imagem, é a redação do art. 55, da LRP, que exige do Oficial do Registro Civil, se o declarante do nascimento nada disser a respeito, o juridicamente incompreensível ato de acrescentar ao prenome de batismo do recém-nascido apenas o sobrenome do pai.

Ora, a criança não é fruto só do seu pai. Para o nascimento dela concorreu, em quase tudo, a mãe. Justo, portanto, que o seu sobrenome e o sobrenome do pai biológico constem do registro de nascimento.

Qual seria a razão lógica para o legislador afastar da obrigação legal do registrador o lançamento do sobrenome da mãe depois do prenome do seu filho?

No sistema jurídico vigente, respeitada sempre a dignidade humana e a garantia do direito de imagem, com o devido acatamento, a regra em destaque com ela não harmoniza e desborda para a inconstitucionalidade.

Deste modo, bastante razoável que, até que o legislador supra a enorme lacuna, as Corregedorias editem provimento no sentido de obrigarem os Registradores a lançarem, após o prenome de batismo da criança nascida, o sobrenome da mãe seguido do sobrenome do pai, se conhecido for.

Também aqui a lacuna legal poderia ser facilmente suprida por pequena alteração na redação do art. 55 da LRP que poderia obrigar o Registrador a lançar em seguida ao prenome da criança, o sobrenome da mãe e o do pai, se conhecido for.

Na mesma oportunidade, poderia o legislador afastar a ressalva constante do dispositivo legal (“e não o impedir a condição de ilegitimidade”), já que ela não mais se amolda ao figurino constitucional.

Referências bibliográficas

- AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. Renovar, 7 ed., modificada e aumentada.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Atlas/IDP, Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni, Coordenadores.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 18 ed., 1 vol.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Parte Geral, Saraiva, 39 ed., vol. 1.
- MOREIRAALVES, José Carlos. Direito Civil – Introdução. Renovar, 7 ed., modificada e aumentada.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. Atlas, 5 ed., vol. 1.

Notas

1 Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta. (...) Os chamados direitos fundamentais de segunda geração, são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século (declarações universais) (...) Por fim, modernamente, protegem-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 ed., Atlas, p. 34/35).

2 “Ao longo da história, novos direitos da personalidade têm sido identificados. Na medida em que a sociedade torna-se mais complexa e as lesões às pessoas proliferam, até mesmo em decorrência de certos usos da tecnologia, novas problemáticas demandam resposta jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução jurídica e o desenvolvimento das pesquisas sobre o direito, vão se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos”. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Atlas/IDP, Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni, Coordenadores, p. 251).

3 “O pai dá ao filho seu nome patronímico. Em Roma, o nome do cidadão era constituído de três elementos: o prenome, o nome gentílico e o cognome. Entre o nome gentílico e o cognome acrescentava-se a filiação paterna e, em seguida, a designação da tribo em que a pessoa era eleitora. Assim, o nome completo de Cícero era este: Marcus Tullius Marci filius Cornelia tribu Cicero; em que Marcus era o prenome; Tullius o nome gentílico; Marci filius, a filiação paterna; Cornelia tribu, a tribo em que Cícero votava; e Cícero, o cognome” (Direito Romano. Forense, 6 ed. revista e acrescentada, vol. II, p. 314).

4 Direito Civil – Introdução, Renovar, 7 ed., modificada e aumentada, p. 308.

5 “A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a ‘lógica do razoável’, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade” (REsp 66.643-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

6 Curso de Direito Civil Brasileiro. Saraiva, 18. ed., 1 vol., p. 185.

7 “O segundo elemento fundamental do nome é o sobrenome, também chamado patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar sua filiação, sua estirpe. Como, em princípio, o prenome, o apelido de família é inalterável (Lei no 6.015, de 31/12/1973, art. 56). Pode ser simples (Rebouças, Carvalho) ou composto (Paes de Barros). Pode provir

de sobrenome paterno ou materno, e também da fusão de ambos” (Curso de Direito Civil – Parte Geral. Saraiva, 39 ed., vol. 1, p. 104).

8 “É o caso dos títulos nobiliárquicos ou honoríficos, como, por exemplo: conde e comendador, apostos antes do prenome, que denominamos, no léxico, ‘axiônimos’. Também devem ser lembrados os títulos eclesiásticos que juridicamente são irrelevantes, como padre, monsenhor, cardeal. Há ainda os qualificativos de identidade oficial, como as denominações de Senador Olímpio. Juiz Almeida; Prefeito Faria Lima etc., assim como os títulos acadêmicos e científicos, como Doutor e Mestre” (Direito Civil – Parte Geral. Atlas, 5 ed., vol. 1, p. 216).

9 REsp 647.296-MT, Relª Minª NANCY ANDRIGHI.

10 “Eis alguns dos nomes da relação: Antônio Dodói; Antônio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado; Antônio Noites e Dias; Antônio Treze de Julho de Mil Novecentos e Dezessete; Céu Azul do Sol Poente; Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco; Graciosa Rodela; Inocência Coitadinho; João da Mesma Data; João Cara de José; Casou de Calças Curtas; Joaquim Pinto Molhadinho; Lança Perfume Rodometálico da Silva; Leão Rolando Pedreira; Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino; Maria Passa Cantando; Neide Navinda Navolta Pereira; Pedrinha Bonitinha da Silva; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina; Rolando Pela Escada Abaixo; Sossegado de Oliveira; Último Vaqueiro; Um Dois Três de Oliveira Quatro; Vitória Carne e Osso” (Direito Civil – Parte Geral. Atlas, 5 ed., vol. 1, p. 220).

11 REsp 1.206.656-GO, Relª Minª NANCY ANDRIGHI. Foi acompanhada pelos Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Ficou vencido o Ministro Massami Uyeda.

12 “REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAN. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. (...) 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 737.993/MG, j. 10/11/2009).

O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO NACIONAL

HELENADIAS LEÃO COSTA, formada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília - UNB e em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP. Procuradora Federal desde 2004.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa[1] a palavra “conciliar” possui diversos significados: pôr em harmonia; pôr de acordo; congraçar (reatar relações, fazer as pazes); reconciliar (tornar amigos, restituir à graça de Deus); aliar, unir, combinar; atrair,

captar, conseguir ficar em paz, em harmonia, consigo mesmo.

A pacificação social está no rol dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I da Constituição Federal), sendo uma das atribuições do magistrado, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII, também da CF).

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza em seu site[2] a seguinte definição:

“É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações”.

Dessa forma, a conciliação pode ocorrer tanto dentro de um processo judicial como fora dele, nas hipóteses de conflitos ainda não judicializados.

O histórico da Conciliação no Brasil é marcado por idas e vindas. Prevista nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603, Livro III, Título XX, § 1º), a Conciliação continuou presente no art. 161 da primeira Constituição Imperial[3], ao proclamar que “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”.

Na segunda metade do século XIX, porém, a conciliação foi esquecida, não tendo sido prevista pelo Código de Processo Civil de 1939. Só em 1974 com um novo Código de Processo Civil se ressuscitou tal instituto.

A Conciliação voltou ao ordenamento jurídico brasileiro devido a inúmeros motivos, quais sejam: sobrecarga dos tribunais; complexidade da estrutura da Justiça Comum, pouco ou nenhum acesso do povo à Justiça; despesas altas com os processos; solução rápida para os litígios; decisões são mais bem aceitas; alternativa de pacificação social.

Hoje, no Brasil, a conciliação está prevista nos Juizados Especiais Cíveis - Lei 9.099/95; na Lei de Arbitragem – Lei 9.307/96; no atual Código de Processo Civil – Lei 5.869/73, nos Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001, dentre outros instrumentos.

Imperioso ressaltar, entretanto, que é na Justiça do Trabalho onde esse instrumento mais se fortaleceu e tem sido levado à prática, já que a conciliação sempre foi objetivo precípua do processo do trabalho, sendo ainda considerada um princípio dessa matéria jurídica[4].

Feitas as considerações iniciais, passemos agora a expor o instituto em estudo no âmbito do processo civil brasileiro.

II - A CONCILIAÇÃO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, registre-se que a Lei 10.444/02 alterou o Código de Processo Civil de 1973, dentre outros pontos, quanto à denominação da primeira audiência a ser realizada no processo, já que antes era audiência de conciliação e após passou-se a denominar-se audiência preliminar. Eis a atual redação do CPC:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou

preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Segundo Luiz Guilherme Marinoni[5], “a “audiência preliminar” tem entre os seus principais fins o da tentativa de conciliação, objetivo que, além de eliminar o conflito mais rapidamente e sem tanto gasto, possibilita a restauração da convivência harmônica entre as partes.”

Ainda alertou Mauro Capalletti[6] que “a conciliação – ao contrário da decisão que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes”.

Pois bem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do CPC, quais sejam, a extinção do processo sem exame do mérito ou com exame do mérito em razão da autocomposição, prescrição, decadência ou julgamento antecipado da lide, e versando a causa sobre direitos que admitam transação, o artigo 331 do CPC (acima transcrito) prevê uma audiência prévia com o desígnio de tentar a composição amigável das partes e também de preparar o feito para a fase instrutória, fixando os pontos controvertidos, decidindo as questões processuais pendentes, determinando as provas a serem produzidas e, se necessário, designando audiência de instrução e julgamento.

Como se denota, o objetivo do legislador não foi somente propiciar oportunidade exclusiva à conciliação. Existem outros objetivos a serem alcançados nessa fase processual, onde a composição da lide é apenas uma de suas etapas, tendo sido oportuna, portanto, a alteração de nomenclatura da primeira audiência realizada no procedimento estabelecido no CPC.

Assim, não ocorrendo a conciliação, o juiz, antes da audiência de instrução e julgamento, organizará o feito de molde a evitar discussões desnecessárias, que frequentemente implicam na protelação do julgamento do processo de conhecimento, definindo, ainda, os limites dentro dos quais o feito deverá ser examinado.

Ainda dispõe o artigo em comento que a audiência preliminar deve ser marcada somente nos casos de direitos que admitirem a transação, sendo eles disponíveis ou indisponíveis. Nesse ponto, registre-se que apesar de indisponíveis, e aqui citamos alguns exemplos, como o direito a alimentos, guarda de filhos e algumas causas coletivas, o direito pode ter um conteúdo econômico transacionável apesar de irrenunciável (com efeito, as partes podem negociar sobre a forma de pagamento ou o montante do valor devido).

Por fim, Fredie Didier Jr. destaca em sua obra[7] que há um tripé normativo em favor da conciliação: o art. 125, IV (que estabelece o dever do magistrado conciliar as partes a qualquer tempo), o art. 331 (que introduz no procedimento ordinário uma audiência preliminar à fase de instrução probatória) e o art. 447 (que prevê uma tentativa de conciliação no início da audiência de instrução).

Percebe-se que pelo Código de Processo Civil atual a conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual, mas por ter que dividir-se o juiz ora com a tentativa de conciliação e o saneamento do processo e ora com a tentativa de conciliação e a instrução processual, é comum que se privilegie o saneamento e a instrução que são medidas práticas e que impulsionam o processo por designação do magistrado.

O que se vê, portanto, é um processo lento, demorado, e totalmente impulsionado pelo Juiz ou expedientes cartorários, e não pelas partes, as maiores interessadas na solução do litígio. Ademais, se tem notícia de que como as audiências demoram demais para serem marcadas, os juízes facultam as partes que se manifestem sobre o interesse na realização da audiência de conciliação. No silêncio, é dado andamento ao processo sem qualquer tentativa de acordo, prática que tem se sobreposto ao disposto no CPC.

Essa é a realidade dos dias de hoje: apesar de prevista a audiência de conciliação esta é totalmente desprestigiada!!

III – O ESPIRITO CONCILIATÓRIO DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Seguindo, entretanto, a tendência das legislações modernas onde o princípio da celeridade rege a realização da justiça, o anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil visa dar celeridade ao Poder Judiciário, possibilitando assim uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva.

Nesse contexto, pode-se dizer que os trabalhos da Comissão desse Anteprojeto se orientaram precipuamente por cinco objetivos[8]: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa preferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

No tocante à conciliação, o novo CPC pretende promover uma mudança de procedimento dos agentes de Justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de Direito e da sociedade, através da cultura da conciliação, difundindo a ideia de que o entendimento entre as partes é sempre o melhor caminho para o encerramento de uma disputa judicial.

A conciliação tem sido discutida como a medida mais eficaz de composição de litígios, bem como a que melhor proporciona agilidade à Justiça, sendo as partes resguardadas dos desgastes que possam advir com o trâmite do processo.

Consta na exposição de motivos[9] que

“Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação”.

Registre-se que a redação original do projeto de Lei recebeu a

denominação Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, já tendo o texto sido aprovado pelo Senado em 2010 e encaminhado para a Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), onde está atualmente em discussão. Já foram feitas várias alterações ao texto original que podem ser acessadas nos sítios eletrônicos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Apesar de não nos aprofundarmos nas questões que estão em discussão sabemos que o espírito que vem norteando os debates em torno do instituto da conciliação é promissor e está antenado com os que buscam a Justiça.

A cultura da conciliação é uma conquista que vem se fortalecendo com o tempo e cada vez com mais adeptos entre os operadores do Direito em todas as instâncias do Judiciário.

IV—CONCLUSÃO

A conciliação tem se apresentado como uma das formas mais céleres de resolução de conflitos, sendo utilizada como instrumento pelo Poder Judiciário de forma cada vez mais corrente. Com a conciliação ainda se abarca pessoas que nunca iriam buscar uma tutela jurisdicional diante da morosidade, da descrença no Poder Judiciário ou até devido à falta de informação.

Do ponto de vista processual, a conciliação traz inúmeros benefícios para todos os envolvidos, como uma maior satisfação do usuário, diminuição do tempo do processo, economia de recursos, integração entre a Justiça e a sociedade, pacificação social e a construção de um Judiciário mais acessível, eficiente e rápido.

Quanto ao novo Código de Processo Civil, ainda em discussão no Senado, sabemos que muitas alterações ainda estão por vir, entretanto, esperamos que as ideias lançadas, especialmente quanto à conciliação e a celeridade e efetividade da Justiça não se percam nas discussões e sejam desprestigiadas diante de outros interesses conflitantes envolvidos.

IV - REFERÊNCIAS

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 04.06.2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Bahia: Editora JusPodium, 2007. 7 ed.

Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 04.06.2013.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa, 3ª. Edição revista e atualizada, 2004.

Notas:

[1] Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa, 3ª. Edição revista e atualizada, 2004.

[2] Disponível em: www.conciliar.cnj.gov.br. Acesso em 20.01.2011.

[3] Constituição Política do Império do Brasil, 25/03/1824

[4] Na CLT, o art. 764 e seus parágrafos 1º e 3º assim dispõem: Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º Para os efeitos deste artigo, os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. § 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

[5] MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 243.

[6] MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 243.

[7] DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Bahia: Editora JusPodium.. p. 475.

[8] Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 04.06.2013.

[9] Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 04.06.2013.

//LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Mária do Rosário Nunes*

LEI ESTADUAL Nº 6381 DE 09 DE JANEIRO DE 2013

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SOLICITAR À MÃE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE NÃO POSSUA PATERNIDADE ESTABELECIDADA, DE FORMA CONFIDENCIAL E SIGILOSA, OS DADOS DO SUPOSTO PAI, E INFORMÁ-LA SOBRE OS TRÂMITES JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As escolas públicas ou particulares, municipais ou estaduais; as creches; e todo e qualquer estabelecimento de ensino que verificar, no curso do ano letivo, que alguma criança ou adolescente não possua paternidade estabelecida, deverão, de forma confidencial e sigilosa, solicitar a cada mãe, munida de seu documento de identidade e com cópia da certidão de nascimento do(a) filho(a), para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes não constem do respectivo registro de nascimento e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. O aluno maior de idade deverá ser notificado pessoalmente.

§ 1º- Com as informações prestadas, deverá ser preenchido o formulário I cujo modelo segue ao final.

§ 2º- Comparecendo o suposto pai ao estabelecimento de ensino e reconhecendo a paternidade, deverá o mesmo ser encaminhado ao cartório do Registro Civil em que foi lavrado o registro do(a) filho(a), para formalizar o ato, pessoalmente, com formulário III preenchido

§ 3º- Residindo o genitor em local distante do cartório em que o registro do filho foi lavrado, o mesmo deverá ser encaminhado ao órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública da Comarca em que reside, com competência para a matéria relativa ao reconhecimento de paternidade, nos termos da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 2º- Os formulários, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público com competência para a matéria relativa ao Reconhecimento de Filiação, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º- Deverá ser esclarecido, à genitora ou responsável, que é direito de toda criança ter o nome do pai em seu registro de nascimento e que tal direito é imprescritível, podendo ser proposta ação de Investigação de Paternidade a qualquer momento e, caso não possua condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, poderá o pedido ser formulado perante a Defensoria Pública, gratuitamente, em atuação no fórum da cidade em que reside.

Art. 4º- As mesmas disposições se aplicam no caso de omissão do nome da genitora, caso em que o pai ou responsável pelo(a) menor deverá informar o nome e qualquer meio de identificação e localização daquela.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2013
SÉRGIO CABRAL
Governador

Clique aqui para visualizar os **FORMULÁRIOS**

LEI Nº 6428, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SER INICIADO EM QUALQUER CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, postos de saúde, ambulatorios e cartórios de registros civis ficam obrigados a fixar e manter cartazes contendo informações sobre a possibilidade de que as mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento poderão dar entrada no processo de reconhecimento de paternidade no cartório de registro civil mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter o texto conforme anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador

[PROVIMENTO CGJ Nº 09/2012](#)

[STF - RESOLUÇÃO N.º 175, DE 14 DE MAIO DE 2013](#)

//JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO NO FINAL DO NOME DO FILHO, AINDA QUE EM ORDEM DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DO NOME DO PAI.

Admite-se, excepcional e motivadamente, após apreciação judicial, a retificação de registro civil para inclusão de patronímico paterno no final do nome do filho, ainda que em ordem diversa daquela constante do nome do pai, se comprovado que tal retificação se faz necessária para corresponder, adequadamente, à forma como aquele e sua família são conhecidos no meio social em que vivem. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como a prevista no art. 57 da Lei n. 6.015/1973, hipótese na qual se enquadra o caso, que exige motivação, audiência do Ministério Público e prolação de sentença judicial. A lei, todavia, não faz nenhuma exigência no que tange à observância de determinada ordem quanto aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo ou por ocasião da sua posterior retificação. Ademais, inexistente proibição legal de que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. REsp 1.323.677-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA MÃE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORTE DE FILHO CASADO E QUE TENHA DEIXADO DESCENDENTES.

A mãe tem legitimidade para ajuizar ação objetivando o recebimento de indenização pelo dano moral decorrente da morte de filho casado e que tenha deixado descendentes, ainda que a viúva e os filhos do falecido já tenham recebido, extrajudicialmente, determinado valor a título de compensação por dano moral oriundo do mesmo fato. Nessa situação, é certo que existem parentes mais próximos que a mãe na ordem de vocação hereditária, os quais, inclusive, receberam indenização e deram quitação, o que poderia, à primeira vista, levar à interpretação de estar afastada sua legitimidade para o pleito indenizatório. Ocorre que, não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, é de se considerar que o laço afetivo que une mãe e filho jamais se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares cujo elemento interseccional é o filho. Correto, portanto, afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares. Destarte, em regra, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole, ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa do montante indenizatório. REsp 1.095.762-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.844 - PR (2011/0179694-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : C T E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ TOEDTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : I T
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO
VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA QUE PROMOVE A MAJORAÇÃO DO VALOR.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar.

2.- Todavia, quando fixados definitivamente em valor superior ao dos provisórios, terão efeito retroativo (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), facultando-se ao credor pleitear a diferença.

3.- Recurso Especial provido para assegurar a retroatividade do valor maior, fixado pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.844 - PR (2011/0179694-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : C T E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ TOEDTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : I T
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO
VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- C T E OUTROS interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas «a» e «c» do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Desembargador CLAYTON CAMARGO, cuja ementa ora se transcreve (fls. 1.053):

AGRAVODE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE DOS PRIMEIROS AGRAVANTES - DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS FIXADOS NO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2.- Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.074/1.079).

3.- A recorrente alega, em síntese, que a verba alimentar fixada definitivamente em montante superior àquele arbitrado provisoriamente, retroage à data da citação, nos termos dos artigos 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e 512 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes de outros tribunais.

4.- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 1.187/1.189).

5.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo provido (fls. 1.197).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.844 - PR (2011/0179694-9)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- Consta dos autos que a Recorrente ajuizou ação de alimentos contra o Recorrido em sede da qual foram fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 2.485,00 de maio de 2006 até a data da prolação a sentença, quando eles foram reduzidos para R\$ 2.000,00. Consta ainda que, em sede de recurso, o valor da verba alimentar foi fixada definitivamente pelo Tribunal de Justiça no montante de R\$ 3.000,00.

7.- Já em sede de execução, o Juízo de 1º Grau entendeu que o total da dívida não poderia ser calculado mediante o cômputo retroativo, desde a citação, do valor fixado em caráter definitivo pelo Tribunal de Justiça, devendo-se, antes, considerar o período de cada decisão judicial proferida nos autos (fls. 16/18).

8.- Contra essa decisão interlocutória foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 02/13) a que o Tribunal de origem negou provimento, ao argumento de que (fls. 1.056):

Se, ao reduzir os alimentos fixados provisoriamente, a jurisprudência pende para a irretroatividade, não seria correto que essa irretroatividade fosse mitigada quando se tratasse de decisão mais favorável ao executado.

9.- No caso dos autos importa saber se o valor da pensão alimentícia fixada em caráter definitivo pode ser exigido retroativamente ou não.

10.- Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, estabelece no seu artigo 13, § 2º, que:

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

11.- A jurisprudência majoritária desta Corte tem mitigado a interpretação mais literal dessa da regra contida nesse dispositivo legal.

12.- De um lado se tem afirmado que os alimentos provisórios são devidos desde o momento em que fixados, e não somente a partir da citação, quando esta ocorrer posteriormente.

13.- De outro lado se tem considerado que a decisão que fixa alimentos em caráter definitivo não tem, necessariamente, efeitos retroativos. Para justificar esse posicionamento argumenta-se, por vezes, com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos e, por vezes, com estratégias de política judiciária. Diz-se que o valor fixado definitivamente não poderia ser exigido retroativamente em prejuízo das quantias que já foram pagas e, bem assim, que a retroatividade em questão geraria no devedor uma expectativa de diminuição do *quantum* devido capaz de desestimular o cumprimento imediato da decisão que fixou os alimentos provisórios.

Nesse sentido confirmam-se, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DOS DEFINITIVOS. DIMINUIÇÃO DE VALOR. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANDO. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. DESESTÍMULO AO ALIMENTANTE INADIMPLENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é na vertente de possuir efeitos imediatos a decisão que arbitra os alimentos provisórios, integrando tal direito temporário o patrimônio do alimentando, de sorte que a sentença a qual altera, posteriormente, esse provimento precário, fixando alimentos definitivos em valores inferiores, não tem o condão de retroagir em prejuízo daquele que recebe a aludida prestação. Assim, a sentença que arbitra alimentos definitivos opera ex nunc, não podendo ser usada para beneficiar o alimentante inadimplente. Destarte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.

(AgRg no REsp 1042059/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2011);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMA (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283 DO STF). ALIMENTOS DEFINITIVOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

PROVIMENTO DO PLEITO REFORMATÓRIO.

(...)

III. Ofende o princípio da irrepetibilidade, a retroação, à data da citação, dos efeitos da sentença que fixou os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, anteriormente estabelecidos. Precedentes.

(REsp 905.986/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 06/12/2010);

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM MONTANTE INFERIOR AOS ARBITRADOS PROVISORIAMENTE - PRISÃO DO ALIMENTANTE - LIMITAÇÃO DO DÉBITO CONSIDERADOS OS ALIMENTOS DEFINITIVOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DIFERENÇA - COBRANÇA PELO ARTIGO 732 DO CPC - DEPÓSITO DE QUANTIA SUPERIOR A 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 309/STJ - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos definitivos em quantia inferior aos provisórios, a prisão civil do alimentante só poderá ser decretada até a quantia devida tendo como base os alimentos definitivos.

2. A diferença entre os alimentos definitivos e os provisórios deve ser buscada nos moldes do artigo 732 do Código de Processo Civil.

(HC 146.402/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2010);

Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.

1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.

(REsp 662.754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007);

PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - OCORRÊNCIA.

1 - Consoante entendimento desta Turma, a decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente.

(REsp 742.419/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03/10/2005);

14.- É preciso atentar, porém, ao fato de que a preocupação com o princípio da irrepetibilidade e com o incentivo ao cumprimento imediato das decisões judiciais apenas justifica a apregoada irretroatividade nos casos em que o valor dos alimentos fixados em caráter definitivo se revele inferior àquele fixado provisoriamente.

Em todos os julgados destacados acima, a impossibilidade de retroação foi afirmada em situações nas quais verificada a redução da verba alimentar.

15.- Quando ocorre o inverso, isto é, quando os alimentos são majorados, nada impede a aplicação da interpretação direta do comando legal, autorizando-se a cobrança retroativa da diferença verificada. No caso dos autos, portanto, onde o valor dos alimentos definitivos foi fixado em montante superior ao dos provisórios é de se reconhecer o efeito ex

tunc da decisão judicial.

Para YUSSEF SAID CAHALI, a sentença que fixa alimentos definitivos deve retroagir sempre, ressalvados, apenas, os valores já pagos, tendo em vista a regra geral da irrepetibilidade. Por isso, a majoração da pensão, incide, para ele retroativamente. Confira-se:

Em qualquer caso, ocorrendo a majoração da pensão pela sentença definitiva, exatamente em função de sua retroação à data da citação, e substituídos os alimentos provisoriamente concedidos pelos alimentos definitivamente fixados, coma retroação dos efeitos da sentença à data da citação, o alimentante deverá responder pelas diferenças entre os alimentos pagos a menor e aqueles ao final fixados em quantia maior, quando melhor dimensionados os pressupostos do binômio possibilidade-necessidade. (...). (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 639/640).

No mesmo sentido o posicionamento de ARNALDO RIZZARDO:

(...) o valor cobrável, fixado na sentença definitiva, em relação às eventuais diferenças, começa a partir da citação. Essa a inteligência que se deve dar ao art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478 (...). Todavia, uma vez arbitrada liminarmente a pensão, decorre a imediata exigibilidade, uma vez que diz com a subsistência, a sobrevivência, impondo-se o imediato adimplemento. O mesmo acontece na majoração, valendo lembrar o que já expunha Edgard de Moura Bittencourt: «A Lei nº 5.478, de 1968, pôs fim à divergência reinante na jurisprudência, onde diversas correntes se manifestavam ...», o que também incide na majoração, mas não da diminuição, «pois não havendo possibilidade de restituição de alimentos, é natural que a nova parcela (menor) seja prestada a partir da sentença, mesmo sujeita a recurso». (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 664).

A Terceira Turma desta Corte também já teve a oportunidade de se manifestar, adotando igual orientação:

ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO E INCLUSÃO DOS ALIMENTANDOS EM PLANO DE SAÚDE.

EFEITOS. TERMO INICIAL.

I - Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, «Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.» II - A despeito de a obrigação de inclusão dos alimentandos em plano de saúde possuir caráter alimentar, sua implementação não deverá retroagir à data da citação, mormente porque, no caso, a responsabilidade do genitor com os gastos de saúde dos filhos já vinha sendo cumprida, de forma genérica, como consequência do acordo de separação, tendo havido apenas uma mudança na forma de seu cumprimento.

(EDcl no REsp 504.630/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 11/09/2006).

16.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para reconhecer que o valor devido a título de alimentos, fixado em definitivo pelo Tribunal de Justiça em sede do recurso de apelação havida na ação de alimentos deve ser considerado retroativamente, até a citação, para efeito de cálculo na execução.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Números Origem: 06749059 21272006 6749059 674905901
674905902

PAUTA: 04/12/2012
JULGADO: 04/12/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C T E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ TOEDTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IT
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO
VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0179694-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.844/PR

Números Origem: 06749059 21272006 6749059 674905901
674905902

PAUTA: 07/03/2013
JULGADO: 07/03/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C T E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ TOEDTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : IT
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO
VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.844 - PR (2011/0179694-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : C T E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ TOEDTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IT
ADVOGADO : ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO
VIANNA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para refletir melhor sobre a matéria em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por C T E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que os ora recorrentes, em julho de 2006, propuseram ação de execução de pensão alimentícia contra I T, objetivando a condenação do réu ao pagamento de parcelas de alimentos provisórios relativas aos meses de abril, maio e junho de 2006, cada uma no valor de R\$ 2.485,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais) (e-STJ fls. 41-44).

No curso da execução, o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de retroação à data da citação do valor da pensão alimentícia fixada em caráter definitivo pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento que foi desprovido em acórdão assim ementado:

«AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE DOS PRIMEIROS AGRAVANTES - DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS FIXADOS NO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO» (e-STJ fl. 1.053).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.075). Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.083-1.111), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e 512 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que os alimentos definitivos devem retroagir à data da citação do executado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.133-1.137) e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.141-1.143), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fl. 1.197).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.187-1.189).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 4/12/2012, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Sidnei Beneti, conferindo provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Pedi vista dos autos para examinar o presente caso em confronto com o EREsp nº 1.181.119/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, com julgamento suspenso na Segunda Seção, considerando o pedido de vista da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Em análise detida dos dois casos, verifico que os processos tratam de temas distintos.

No caso que se encontra em julgamento na Segunda Seção, está em debate o alcance dos efeitos da decisão que exonera ou reduz a pensão alimentícia tendo em vista, mormente, o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar.

Compulsando os presentes autos, observa-se que, aqui, a controvérsia cinge-se a examinar se o valor da pensão alimentícia fixado em caráter definitivo em montante superior àquele fixado a título de alimentos provisórios deve retroagir à data da citação.

Com relação ao tema do presente especial, não há divergência jurisprudencial nesta Corte, sendo uníssono o entendimento de que os alimentos definitivos devem retroagir à data da citação do executado, sendo assegurado ao alimentado o direito de cobrar a diferença.

Trata-se de aplicação direta do comando legal de regência (artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968), como se colhe:

«Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de despeito, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. **Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.**

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”.

No que respeita às hipóteses de redução ou exoneração, persiste o debate, tendo a jurisprudência majoritária desta Corte mitigado a interpretação mais literal da regra a fim de prestigiar princípios não menos relevantes, tais como o da irrepetibilidade da verba alimentar, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse debate, contudo, consoante já referido, escapa ao âmbito de discussão do presente recurso especial.

Acompanho, assim o voto do eminente relator para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento: 1200228 Inteiro Teor do Acórdão
- DJe: 13/03/2013

BENS EM CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916.

Na hipótese de casamento celebrado na vigência do CC/1916, é possível, com fundamento no art. 1.639, § 2º, do CC/2002, a alteração do regime da comunhão parcial para o regime da separação convencional de bens sob a justificativa de que há divergência entre os cônjuges quanto à constituição, por um deles e por terceiro, de sociedade limitada, o que implicaria risco ao patrimônio do casal, ainda que não haja prova da existência de patrimônio comum entre os cônjuges e desde que sejam ressalvados os direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos. Muito embora não houvesse previsão legal para a alteração do regime de bens na vigência do CC/1916, e também a despeito do que preceitua o art. 2.039 do CC/2002, a jurisprudência tem se mantido uniforme no sentido de ser possível a alteração do regime de bens, mesmo nos matrimônios contraídos ainda sob a égide do diploma revogado. Nesse contexto, admitida a possibilidade de aplicação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002 aos matrimônios celebrados na vigência do CC/1916, é importante que se interprete a sua parte final — referente ao “pedido motivado de ambos os cônjuges” e à “procedência das razões invocadas” para a modificação do regime de bens do casamento — sob a perspectiva de que o direito de família deve ocupar, no ordenamento jurídico, papel coerente com as possibilidades e limites estruturados pela própria CF, defensora de bens como a intimidade e a vida privada. Nessa linha de raciocínio, o casamento há de ser visto como uma manifestação de liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, no interior de espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de “asilo inviolável”. Sendo assim, deve-se observar uma principiologia de “intervenção mínima”, não podendo a legislação infraconstitucional avançar em espaços tidos pela própria CF como invioláveis. Deve-se disciplinar, portanto, tão somente o necessário e o suficiente para a realização não de uma vontade estatal, mas dos próprios integrantes da família. Desse modo, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/2002 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes. Nesse sentido, a constituição de uma sociedade por um dos cônjuges poderá impactar o patrimônio comum do casal. Assim, existindo divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família, haveria justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens. Isso porque se mostra razoável que um dos cônjuges prefira que os patrimônios estejam bem delimitados, para que somente o do cônjuge empreendedor possa vir a sofrer as consequências por eventual fracasso no empreendimento. No ponto, aliás, pouco importa se não há prova da existência de patrimônio comum, porquanto se protegem, com a alteração do regime, os bens atuais e os bens futuros do cônjuge. Ademais, não se pode presumir propósito fraudulento nesse tipo de pedido, já que o ordenamento jurídico prevê mecanismos de contenção, como a própria submissão do presente pedido ao Judiciário e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, é importante destacar que a medida não pode deixar de ressaltar os “direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”, nos termos do Enunciado n. 113 da I Jornada de Direito Civil C.J.F. REsp 1.119.462-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/2/2013.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Relatório e Voto
[Clique aqui para ler na íntegra](#)

EFICÁCIA RETROATIVA DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS LEVA QUARTA TURMA A REVOGAR DECRETO DE PRISÃO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu revogar um decreto de prisão civil expedido com base em obrigação de alimentos, por considerá-la duvidosa, pois após a expedição do mandado prisional foi julgada procedente ação de exoneração de alimentos.

A ordem de prisão foi emitida em razão de execução de parcelas de pensão alimentícia relativas ao período compreendido entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2011, cujo montante é de R\$ 7.892,32.

O pai alegou que deixou de efetuar o pagamento da pensão em janeiro de 2010, quando os seus filhos teriam atingido a maioridade e já trabalhavam, não tendo, dessa forma, "necessidade de quaisquer recursos para estudo ou para cobertura de necessidades prementes".

Além disso, afirmou que, em novembro de 2009, havia ingressado com ação de exoneração de alimentos. A sentença concedeu a exoneração em fevereiro de 2011 e transitou em julgado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou pedido de habeas corpus em favor do alimentante, entendeu que a procedência da ação de exoneração não teria efeitos em relação à dívida que fundamenta a ordem de prisão.

Retroatividade

Em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator do recurso em habeas corpus, lembrou que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo", conforme a Súmula 309.

Entretanto, no caso, o relator afirmou que essa orientação não deve ser aplicada devido à procedência da ação de exoneração de alimentos, que repercutiu no valor do débito que motiva a ordem prisional.

"O STJ já decidiu que, em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida a pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68)", destacou o ministro Raul Araújo, observando, porém, que os valores já pagos não podem ser exigidos de volta.

Assim, para o relator, "os efeitos da sentença de procedência da ação de exoneração deverão retroagir à data da citação [dos alimentados], fato que repercutirá no valor da dívida alimentar".

Sobre o mandado de prisão, o ministro destacou que ele se refere a dívida correspondente ao período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011. "Não se mostra apropriada a prisão fundamentada em dívida de duvidosa existência, vez que se reconheceu, após a expedição do mandado prisional, a procedência de ação de exoneração de alimentos", concluiu.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania

PAI QUE SE RECUSA A PAGAR CIRURGIA DE FILHO PODE SER PRESO

30/mai/2013

Fonte: **STJ - Superior Tribunal de Justiça**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus a pai que se recusou a pagar metade do custo de uma cirurgia de emergência de varicocelectomia à qual se submeteu seu filho menor. O argumento do genitor da criança se resumia ao fato de que o acordo

firmado entre as partes estabelecia, além do pagamento de pensão alimentícia, apenas o rateio de despesas para a compra de medicamentos com receita médica. Segundo ele, qualquer procedimento cirúrgico estaria excluído do acerto.

Consta do processo que, no curso de execução de dívida alimentar, as partes celebraram acordo prevendo que, "em caso de doença do filho que necessite da compra de medicamentos com receita, cujo valor exceda R\$ 30,00, cada uma das partes arcará com 50% das despesas".

Com base nesse acordo, o pai se recusou a assumir o pagamento de R\$ 1.161,50, correspondente à metade do valor despendido para a cirurgia do filho, realizada no dia 1º de dezembro de 2011. O juízo da execução não aceitou a discordância e decretou sua prisão por falta de pagamento de dívida alimentar.

O genitor, que é advogado e atuou em causa própria, impetrou habeas corpus preventivo no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O seu pedido foi negado ao argumento de que, tratando-se de dívida referente a alimentos e constante de acordo judicial, no caso de inadimplemento, é possível a prisão civil.

Ele recorreu ao STJ em virtude da ameaça de restrição à sua liberdade, sustentando que sua eventual prisão caracterizaria constrangimento ilegal, já que o acordo firmado entre as partes fazia referência apenas a despesas com medicamentos e não se estenderia ao reembolso de cirurgias. Requeceu o afastamento da prisão civil e a expedição de salvo-conduto em seu favor para lhe assegurar o direito de ir e vir até o trânsito em julgado da decisão de mérito no processo de origem.

Dever de assistência

O relator do caso na Terceira Turma, ministro Villas Bôas Cueva, iniciou seu voto citando e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Federal quanto à conveniência e à necessidade da medida.

Para o ministro, a decisão do TJSP não merece reparos: "Como bem apontou o tribunal de origem, a referida cláusula não pode ser interpretada restritivamente, como pretende o recorrente, ante o dever dos pais de prestar assistência à saúde dos filhos. Ora, quem assume o encargo de 50% das despesas com medicamentos, por muito mais razão deve também arcar com o pagamento de 50% de despesas decorrentes de cirurgia de urgência, em virtude da varicocele."

PAPA VAI INAUGURAR PÓLO DE ATENDIMENTO A DEPENDENTES QUÍMICOS

26/05/2013 - JMJ

O tratamento da dependência química no Rio de Janeiro terá um novo impulso após a Jornada Mundial da Juventude. Durante o evento, no dia 24 de julho, o papa Francisco vai inaugurar o Pólo de Atenção Integral à Saúde Mental (PAI), que deverá atender os dependentes no período de crise.

O pólo é parte integrante das ações de legado social da Jornada Mundial da Juventude, de acordo com o vigário episcopal para a Caridade Social e diretor do setor de Legado Social do COL, cônego Manuel de Oliveira Manangão. "Se houver necessidade de internação, o hospital vai oferecer os leitos para a crise", explicou.

O PAI funcionará em um dos prédios do Hospital São Francisco de Assis na Providência de Deus (HSF), na Tijuca. O espaço é voltado para o tratamento psiquiátrico, com atenção especial aos dependentes químicos, inclusive do crack.

O arcebispo do Rio, Dom Orani Tempesta, disse acreditar que o PAI será

determinante para o tratamento da dependência química. “O Rio de Janeiro necessitava de um centro integrado de atendimento que oferecesse a oportunidade de recuperação para os dependentes químicos e tratamento aos que sofrem de transtornos psiquiátricos. Quantas famílias estão sendo destruídas, especialmente pelo uso do crack. Tenho a certeza de que o PAI-HSF será o legado social da Jornada Mundial da Juventude”, disse.

O projeto é fruto de uma parceria entre a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e a Arquidiocese do Rio. O polo contará com uma equipe médica especializada para o atendimento. “O PAI terá como pilar o Hospital. O trabalho em conjunto é fundamental para um melhor resultado no tratamento”, explicou o Frei Francisco Belotti, superintendente da Associação, do Hospital e idealizador do Polo.

Segundo ele, o objetivo é dar um tratamento digno a todos que sofram de um transtorno psiquiátrico e recuperar os dependentes químicos. Após o período de internação, que poderá ser entre três e 30 dias, o paciente continuará o tratamento em comunidades terapêuticas. Serão cerca de 70 leitos em uma estrutura de 2 mil m².

Para o diretor do hospital São Francisco de Assis na Providência de Deus, frei Isaac Prudêncio, o mais importante é a importância social do polo. “Esse é o legado da Jornada. Tem uma importância total. Nós vendo a importância para o Rio de Janeiro nesse quesito. É um dos pontos mais críticos”, complementa.

Legado Social

Está sendo estruturada uma rede de entidades religiosas para atuar na prevenção ao uso de drogas e tratamento de dependentes. Serão quatro frentes de trabalho, de acordo com o cônego Manuel de Oliveira Manangão. De acordo com ele, as comunidades terapêuticas católicas atendem hoje entre 150 e 200 dependentes.

“A rede é construída pelas pastorais e por todas as entidades ligadas à questão da drogadição, todas as comunidades terapêuticas”, destacou Manangão. O grupo já inclui 22 comunidades terapêuticas católicas no Rio de Janeiro. Entre elas, estão a Pastoral da Sobriedade, a Casa do Menor e as comunidades católicas como Shalom, Maranathá, Toca de Assis e Aliança Missionária.”

A primeira etapa, segundo ele, é a prevenção, trabalho realizado pelas entidades e pastorais. Os já dependentes são identificados através de uma triagem e encaminhados para um ambulatório no momento da crise ou para acompanhamento à distância. A última fase é o estabelecimento de um ponto de apoio após a saída da crise.

RESOLUÇÃO SOBRE CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO É APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A partir desta quinta-feira (16/5) cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução foi divulgada nesta quarta-feira (15/5) no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) e entra em vigor nesta quinta-feira (16/5). Nos termos da Lei n. 11.419/2006, § 3º e 4º do art. 4º, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil ao considerado como data de publicação.

O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

“A Resolução veio em uma hora importante. Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento”, disse o conselheiro Guilherme Calmon. “Alguns estados reconheciam, outros não. Como explicar essa disparidade de tratamento? A Resolução consolida e unifica essa interpretação de forma nacional e sem possibilidade de recursos”, ressaltou.

Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

STJ DECIDE QUE CRIANÇA JÁ INTEGRADA AO NOVO MEIO PERMANEÇA NO BRASIL

05/06/2013

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do STJ)

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a uma mãe brasileira o direito à guarda da filha menor, em território nacional. A Ação movida pela União pedia a busca e apreensão da menina para que fosse devolvida ao pai, na Argentina. A família (pai, mãe e filha) morava na Argentina, mas após a separação do casal a mãe decidiu viver no Brasil com a menor, então com dois anos de idade.

A União entrou com recurso no STJ depois que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reformou sentença que julgava procedente a devolução da criança ao pai. Nas alegações, a União apontou suposta violação aos termos da Convenção da Haia, que assegura o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer estado contratante ou nele retidas indevidamente. O Brasil é um dos países que integra a Convenção.

O ministro relator Humberto Martins, reconheceu em seu voto a importância da Convenção da Haia como instrumento de combate à transferência ou retenção ilícita de menores. No entanto, acompanhou o entendimento do TRF1 de que a devolução não seria a melhor solução para a criança.

Para a advogada Delma Silveira Ibias presidente do IBDFAM/RS, a decisão é importante e valorizou os princípios da dignidade, do respeito e da liberdade da criança, direitos que devem ser assegurados, com absoluta prioridade, a todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição. Para a advogada, prevaleceu o melhor interesse da criança. “A decisão do TRF1 destacou que a própria Convenção da Haia, no artigo 12, excepciona a devolução do menor quando, decorrido o período de um ano da transferência ou retenção indevida, ficar provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio”, afirma.

No caso, além da ação ter sido proposta após o prazo de um ano, também foi destacado no acórdão o estudo psicológico que constatou que a menor, hoje com seis anos, se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar prejuízos ao seu desenvolvimento.

Delma Ibias destaca que nos processos que julgam litígios de família, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto e que devem prevalecer os superiores interesses da criança e do adolescente, em detrimento de questões meramente formais. “Saudamos essa decisão do STJ, que vem ao encontro do que os operadores do direito apregoam, ou seja, o melhor interesse e bem estar da criança e do adolescente, deve sempre ser analisado pessoalmente, garantindo, com absoluta prioridade essa proteção legal”, disse.